



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000369-09.2013.815.0951**

**Origem** : Comarca de Arara

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Cícera Freire da Silva

**Advogado** : Cleidísio Henrique da Crux

**Apelado** : Campina Pneus e Peças para Veículos Automotores LTDA

**Advogados** : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. RECURSO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO BENEPLÁCITO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE BENEFICIÁRIA COM RENDA CONSIDERÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI Nº 1.060/50. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

- Não há que se falar em deserção recursal, se, nada obstante acolhida a impugnação, o recurso em questão tenha sido recebido com efeito suspensivo, circunstância que implica a manutenção provisória do benefício da justiça gratuita inicialmente concedido.

- O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família.

- Segundo a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua sua família, conforme o art. 4º, *caput*, do referido comando legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, para, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 58/65, manejada por **Cícera Freire da Silva**, em desfavor de **Campina Pneus e Peças para Veículos Automotores LTDA**, em combate à decisão de fls. 35/36, por meio da qual o **Juiz de Direito da Comarca de Arara** acolheu a **Impugnação ao Benefício da Justiça**

**Gratuita de que cuidam os presentes autos**, consoante se extrai do respectivo excerto dispositivo:

Por tais razões, acolho a impugnação, e, revogando os benefícios da Lei nº 1.060/50 outrora concedidos determino à impugnada Cícera Freire da Silva o pagamento de custas prévias da ação principal (processo n. 0000120- 58.2013.81.0951).

Também quanto ao presente expediente, custas pela impugnada.

Em suas razões, sustentou a recorrente a impropriedade da decisão, porquanto baseada em informações inverídicas, haja vista que seu marido já não mais exerce cargo eletivo no Município de Casserengue desde dezembro de 2012. Afirmou, ademais, que a declaração de imposto de renda constante dos autos diria respeito exatamente ao último ano do mandato de seu cônjuge, sendo que, com a assunção do novo gestor, não mais perceberiam quaisquer valores do ente municipal. Frisou, outrossim, que a mera circunstância de disporem de alguns bens não implica capacidade de suportar as despesas processuais em questão, pois que não teria sentido em deles dispor para custear tal obrigação.

Por seu turno, nas contrarrazões, fls. 73/77, a recorrida sustentou, prefacialmente, a ocorrência de deserção, considerando que, mesmo diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, não teria a recorrente recolhido o preparo. No mais, quanto ao mérito, defendeu, em resumo, que o incidente estaria instruído com provas suficientes da capacidade econômica alegada.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 84/87, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

*Ab initio*, **tenho por descabida a prefacial levantada nas contrarrazões**, eis que, muito embora esta impugnação tenha sido acolhida em primeiro grau, revogando o beneplácito da justiça gratuita inicialmente concedido à recorrente, o recurso em questão foi recebido com efeito suspensivo, consoante certidão de fl. 71.

Pois bem, como cedo, tal circunstância que implica a manutenção provisória do benefício, enquanto tramita a irresignação nesta seara, **não havendo, pois, que se falar em deserção recursal**

No concernente ao mérito, como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXIV, a gratuidade judiciária aos que comprovarem hipossuficiência de recursos. Senão, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Com efeito, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, haja vista a Constituição Federal estabelecer que cumpre ao

Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto.

O benefício ora questionado, denominado de Justiça Gratuita, é regulamentado em âmbito infraconstitucional por meio da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Segundo esse diploma legal, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua sua família, conforme estatui o art. 4º, *caput*, do aludido comando normativo.

Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SIMPLES AFIRMAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 -** Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Recurso provido para conceder ao recorrente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. (STJ; REsp 896.287; Proc. 2006/0215175-1; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 13/02/2007; DJU 12/03/2007; Pág. 258).

Ainda, julgado da nossa Corte de Justiça:

**AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO.**

**JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO DO AGRAVO.** A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Diante da declaração de pobreza, ao magistrado singular não resta outra alternativa senão conceder o benefício da justiça gratuita. (TJPB; AI 200.2012.126384-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 25/09/2013; Pág. 8).

É bem verdade que sobre a afirmação de pobreza não paira uma presunção absoluta de veracidade. Todavia, também é verdade que essa presunção só pode ser elidida na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput*, do art. 5º, desse mesmo diploma legal, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 5º O juiz, se não tiver **fundadas razões** para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano,

motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. – destaquei.

Sob esse prisma, bastante esclarecedor precedente deste Tribunal de Justiça, cuja ementa assim consignou:

**PROCESSO CIVIL.** Impugnação à Justiça Gratuita. Declaração de pobreza na própria petição. Ato suficiente para a concessão. Presunção juris tantum. Ausência de prova em contrário. Manutenção do benefício. Apelação. Desprovimento. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Caberá ao magistrado indeferir o pleito referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tão somente quando constar dos autos, inequivocamente, a suficiência de recursos pela parte que o requerer. ( Processo nº 20020077553200/ 001, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel Monteiro Soares, julgamento em 26/11/2009) - sublinhei e negritei.

Em igual sentido, a jurisprudência pátria:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROVA.** 1. Nos termos do art. 50, inc. LXXIV, da Constituição Federal, bem como consoante o art. 4º da Lei nº 1.060/50, é dever

do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que dele se socorrem. 2. A afirmação da parte de que não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo, aliada à declaração de insuficiência de recurso, constituem-se elementos hábeis para o deferimento do benefício da assistência judiciária, cabendo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o alegado. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec 2013.00.2.025459-3; Ac. 741.784; Terceira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 11/12/2013; Pág. 67) - destaquei.

E,

**AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.** I. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta, tão somente, a mera afirmativa do interessado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (STJ. RESP nº 721959/SP. 4ªT. Rel. Min. Jorge Scartezzini. j. 03/04/2006), suficiente para atrair a presunção de hipossuficiência, II. Com efeito, é absolutamente dominante o entendimento, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o direito do acesso à Justiça, princípio esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser afastado em razão da ausência de condições do interessado em arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que se admite, em

favor do necessitado, a presunção de hipossuficiência, ainda que momentânea, a qual não é ilidida, nem mesmo, em razão da profissão que exerce. Destarte, não se revelam fundadas razões para se indeferir o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de ser a parte funcionária pública, na medida em que, ainda, sim, obrigá-la a arcar com as custas e despesas processuais poderia prejudicar o seu sustento de sua própria família, já que, conforme é notório, não se pode simplesmente afirmar que o salário de servidor, que percebe a apelada, é suficiente para a manutenção da família sem avaliar as reais condições em que vive. III. Existindo reiteradas decisões sobre a matéria objeto do recurso, configura-se condição para a aplicação do art. 557, do CPC, não havendo, nesse caso, a suscitada violação do 5º, LV, da Constituição Federal, ou mesmo dos art. 475 e art. 557, *caput* e § 1º, do CPC. IV. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJMA; Rec 0009217-02.2009.8.10.0000; Ac. 140109/2014; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz; Julg. 17/12/2013; DJEMA 22/01/2014) - grifei.

Nesse panorama, na situação em apreço, entendo não haver indicativos seguros da possibilidade de a interessada arcar com as despesas do processo, sem comprometimento do seu sustento.

Nada obstante a fundamentação declinada na instância *a quo* tenha registrado que seria a recorrente primeira-dama do Município de Casserengue e de que disporia de rendimentos regulares, por ser titular de sociedade empresária e por possuir bens diversos móveis e imóveis, tal não se deflui do arcabouço probatório.

Sem grandes delongas, tenho que a Certidão de fl. 67 da 48ª Zona Eleitoral registrou que o cônjuge da recorrente exerceu o referido mandato até o ano de 2012, não sendo demais lembrar que, afora não ser ele o requerente do benefício, esse restou deferido em ação proposta no ano de 2013.

De outra banda, a declaração de ajuste anual em nome da recorrente, juntada por determinação judicial às fls. 23/27, apesar de ainda dizer respeito ao último ano do mandato de seu esposo, demonstrou recebimento de renda total no importe de módicos R\$ 19.942,01 (dezenove mil, novecentos e quarenta e dois reais e um centavo) e de propriedade de apenas um veículo, uma vez que os demais bens referidos pelo juiz de primeiro grau, em verdade, encontram-se como inexistentes na coluna relativa à situação de 31 de dezembro de 2012, situação não percebida por esse julgador.

Além disso, os documentos colacionados pela parte recorrida na inicial impugnatória, a saber, conta de energia no valor de R\$ 735,17 (setecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) e boleto de compras no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) demonstram a existência de dívidas, e não de receitas, o que só corrobora a afirmação de impossibilidade de suporte das despesas processuais.

Portanto, em meu sentir, as meras alegações deduzidas pela impugnante não pode ser suficiente para imputar à impugnada uma situação financeira por ela negada, até mesmo porque essa deve estar ciente da norma do art. 12 da Lei nº 1060/50, pelo qual subsiste para o beneficiado a obrigação de pagar as custas processuais no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES, PARA CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza - Relator (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada em substituição ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator